

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

PROTOCOLO Nº 5651 / 20

Recebido em: 28 / 09 / 20 às 17:10

Protocolista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
04/2019 - (SUBSTITUTIVO 01)

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ,
ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Poder Executivo do Município

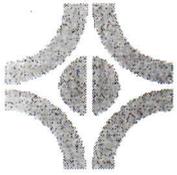
I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, dispõe sobre o Código de Posturas do Município, componente integrante do processo de planejamento municipal fundamentado no Plano Diretor.

O presente Projeto de Lei Complementar contém normas e medidas de polícia administrativa do Município em matéria de higiene, saneamento, diversões e bem-estar públicos, segurança, ordem pública, meio ambiente, utilização das vias, trânsito de veículos, funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estatuidos as necessárias relações entre o poder Público local e o Municípes.

De acordo com a mensagem de encaminhamento, assinada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Planejamento, a proposta modificativa, na forma de substitutivo, veio compatibilizar a proposição com a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, corrigir erros de ortografia, considerar a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), ajustar prazos, alterar artigos que tratam dos feridos municipais e incluir as principais Leis Municipais que serão revogadas com a aprovação do novo Código de Posturas.

Passa-se à análise.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

De pronto, a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a competência municipal em seu Artigo 5º. Nesse sentido, *in verbis*:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(...)

XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

(...)

XVIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;

XX - conceder e renovar licença para localização e

funcionamento de estabelecimentos industriais,

comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

estabelecimento que se tornar prejudicial ou nocivo à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

(...)

XXXIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

(...)

XXXVII – velar pela higiene pública;

XXXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

Lado outro, também estabelece a Lei Orgânica do Município:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos.

Verifica-se que as normas do projeto de Código de Posturas cuidam de matéria de iniciativa exclusiva do poder Executivo Municipal, tratando de atribuições de órgãos no exercício do poder de polícia e serviços públicos, dentre outras disposições.

Portanto, não há óbice quanto aos temas aventados, em especial não se constatando nenhum tipo de vício de iniciativa e competência no caso em tela.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

B – DA LEGALIDA E DO CONTEÚDO DO PROJETO

Inicialmente, cumpre destacar a regularidade e conformidade da via legislativa escolhida no caso em questão, qual seja a Lei Complementar:

Art. 38. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III - código de posturas;

Ademais, importante destacar alguns detalhes que, desde já, grifa-se, não invalidam o projeto, mas merecem atenção.

Nesse almiré, o **artigo Art. 116** estabelece que “o serviço de limpeza de logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão a empresas privadas mediante Lei específica”. Nesse interim, importa destacar que para a modalidade de concessão é necessário observar os ditames da Lei Federal nº 8.987 de 1995, que estipula que a delegação dessa natureza feita pelo Poder Público concedente dar-se-á mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas (...) por sua conta e risco e por prazo determinado.

Noutro giro, é também valoroso apontar que a modalidade atual de serviço de limpeza do município se dá a partir de meio indireto de contratação de empresa privada. Em sendo o caso de manter esse modelo, sugere-se sua inclusão no artigo mencionado, para evitar futuras ilegalidades.

Noutra banda, o **artigo Art. 247** estipula que o serviço de transporte de passageiros individuais praticados com veículos de aluguel, também conhecido como táxi ou aplicativo, será explorado como permissão de serviço público autorizado pelo Município de Cambé, através de ato próprio do Poder Executivo Municipal, atendendo os requisitos da legislação aplicável sobre a matéria.

Ademais, assim estabelecem os artigos seguintes que tratam do mesmo tema:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Art. 249. Aos permissionários dos serviços que trata a presente seção não será permitido:

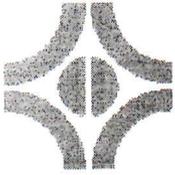
- I. Alugar, vender, transferir, ceder ou arrendar sua permissão pública;
- II. Ausentar-se das suas atividades por um período superior a 30 (trinta) dias sem a devida autorização do Município, salvo se comprovado por atestado médico;
- III. Praticar tarifas diferenciadas daquelas estabelecidas pelo Município;
- IV. Possuir mais de 2 (duas) permissões.

Art. 250. Para participar das licitações de permissão de serviço público de que trata a presente seção, o pretendente deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. Ser habilitado para a categoria de transporte de passageiros, nos termos da legislação federal sobre a matéria;
- II. Possuir veículo nos termos do regulamento próprio do Poder Executivo Municipal;

Nessa senda, ainda existe celeuma acerca da natureza dos serviços de Táxi e aplicativos de mobilidade urbana, de maneira que existe ainda um entendimento consolidado sobre tal fato. Isto comporta dizer que não se pode afirmar pela necessidade absoluta de permissão dos serviços dessa natureza por parte do Poder Público ou da realização de licitações. Nesse diapasão, posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal apontou para sentido oposto daquele postulado pelo projeto que ora se debate. *In verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro. Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual período. 4. Serviço de



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

utilidade pública prestado por particular. Não caracterização como serviço público. 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular. Competência do Município para estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica. 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. Inteligência do art. 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1002310 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

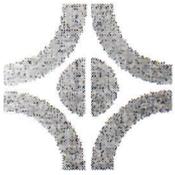
Nesse diapasão, resta evidente que a temática das permissões de serviços de modalidades urbanas ainda é questão espinhosa que necessita de melhor debate por parte do Poder Público e da população, para que se possam estabelecer normas que se legitimem democraticamente e representem os reais anseios sociais.

Portanto sem ilegalidades e inconstitucionalidades no projeto debatido, porém destacando-se os pontos mencionados.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

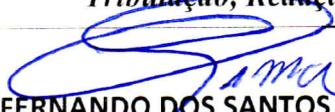
Cambé, 28 de setembro de 2020.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR


JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE


FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	